



COMUNICADO TÉCNICO N° 017/2024/AMM

Obrigatoriedade de levantamento e divulgação por vagas à educação infantil de zero a três anos de idade.

LEI N° 14.851, DE 3 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Legislação correlata:

Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Educação, Administração e Demais Áreas Correlatas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, sancionou a LEI N° 14.851, DE 03 DE MAIO DE 2024, que dispõe sobre a criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Trata-se de política de transparência aplicada à área da educação em especial a primeira infância e que por força deste dispositivo os municípios e Distrito Federal com apoio da União e dos Estados deverá realizar anualmente o levantamento da demanda de vagas para atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

O levantamento da demanda por vagas será tratado através de esforço de cooperação da articulação intersetorial, diante da portaria¹ em apreço, vejamos:

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.851-de-3-de-maio-de-2024-557724285>



§ 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.

§ 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

§ 4º Os sistemas deverão estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Destaca-se que após apuração do levantamento das vagas não atendidas em creches, Distrito Federal e Municípios deverão planejar e expandir o número de vagas para a educação infantil na rede pública de ensino para atender a demanda.

Somado a isto, a Lei nº 14.685, de 2023, altera a Lei nº 9.394², de 20 de dezembro de 1996-LDB que passou a vigorar, em seu artigo 5º, em especial inciso IV, os termos da forma que segue:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º **O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista. [\(Incluído pela Lei nº 14.685, de 2023\)](#)

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do [§ 2º do art. 208 da Constituição Federal](#), sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Com a alteração trazida pela lei em apreço, a competência inclusa, determina que o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, divulgue a lista de espera por vagas na educação básica de creches assim como a demanda da educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade. De acordo com a norma, as listas devem ser divulgadas por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar. Os critérios para a elaboração da listagem também devem ser estabelecidos e divulgados.

A determinação da lei em apreço, estabelecendo uma lista de vagas da educação básica, servirá como forte ponto de planejamento possibilitando à administração pública uma visão geral da demanda reprimida e da oferta da educação básica da primeira infância.

Com a nova lei, busca-se combater a falta de vagas no ensino público de todo o país, um desafio observado, principalmente, em períodos no início do ano letivo³.

³ <https://www.conam.com.br/lista-de-espera-por-vagas-em-escolas-e-creches-passa-a-ter-divulgacao-obrigatoria/>

Em 2021, buscando erradicar a evasão escolar, o TCE/MT, editou a NOTA TÉCNICA N° 01/2021-TCE/MT dispondo sobre seu posicionamento acerca da necessidade de os municípios mato-grossenses priorizarem a renovação da adesão à estratégia Busca Ativa Escolar, entre suas recomendações, assegura o que segue:

(...)

5). Informar, por fim, que o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso** promoverá monitoramento do progresso dos indicadores relacionados ao estágio de readesão dos municípios mato-grossenses à Busca Ativa Escolar, **realizará ações de orientação e disseminação de conhecimento e executará ações de controle relativas às temáticas de evasão, abandono e exclusão escolar.**

(grifo nosso)

No mesmo sentido, o TCE/MT em parceria com a Unicef, e com apoio também desta Associação de municípios, entre outros parceiros, instituiu o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação no Estado de Mato Grosso-GAEPE/MT, no âmbito do nosso estado.

Recomenda-se a leitura do artigo "GAEPE-MT COMPLETA UM ANO DE INSTALAÇÃO JÁ COMO CASE DE SUCESSO EM GOVERNANÇA COLABORATIVA" Um pacto pela Primeira Infância, recomendações para organizar a demanda por creches, diagnóstico de 15 mil crianças na fila de espera para essa etapa e a mobilização por mais recursos para suprir esse déficit, são algumas das ações da governança.

<https://articulo.org.br/gaepe-mt-completa-um-ano-de-instalacao-ja-como-case-de-sucesso-em-governanca-colaborativa/>



Neste sentido, a CNM⁴ orienta os gestores a estarem atentos quanto às medidas a serem adotadas, tendo em vista a necessidade da participação articulada de diferentes órgãos da administração municipal, não somente na área de educação, a fim de garantir a eficácia e efetividade da lei.

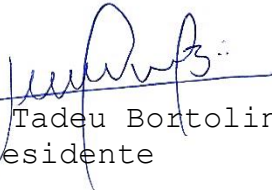
Por ora, a AMM recomenda a aplicação a seu tempo das regras estabelecidas na lei em apreço assim como a correta e criteriosa divulgação no site da transparência do município e não há prejuízo de divulgar em outros meios, como mural físico da prefeitura, unidades escolares, jornais locais de grande circulação, rádio, TV onde houver.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 17 de maio 2024.

Responsabilidade Técnica:
Raiane N. Morais Amorim
Agente Técnico

Revisor:
Waldna Fraga Silva
Responsável pelo Setor Técnico Contábil


Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente

⁴ <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/sancionada-lei-que-cria-mecanismos-de-levantamento-e-divulgacao-da-demanda-por-vagas-em-creches>